

**RACISMO ESTRUTURAL E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL:
UM ESTUDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DAS COTAS RACIAIS*****STRUCTURAL RACISM AND THE MYTH OF RACIAL DEMOCRACY:
A STUDY ON THE IMPORTANCE OF RACIAL QUOTAS***

Artigo recebido em 22/04/2024

Artigo aceito em 03/05/2024

Artigo publicado em 30/12/2024

Clistenes Chaves

Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará. Professor dos cursos de Direito, Administração e Engenharia Civil da Faculdade Luciano Feijão. E-mail: clisteneschaves@hotmail.com.

Lara Shinaider

Acadêmica do curso de direito da Faculdade Luciano Feijão (FLF). E-mail: shinaiderpinheiro@gmail.com.

RESUMO: O Estado brasileiro afirma-se, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, como Estado social e democrático de direito. Um dos direitos fundamentais garantidos pela CF88 é a igualdade perante a lei. Contudo, a história brasileira e sua atual configuração socioeconômica são marcadas pela desigualdade racial, o que torna o direito à igualdade mera alegação formal, sem base factual. A tese da existência, no Brasil, de uma democracia racial resulta, portanto, de desconsideração da estrutura de divisão racial vigente no país. O objetivo deste trabalho é discutir o racismo estrutural brasileiro e o mito da democracia racial, mostrando como esse último funciona como instrumento ideológico para a manutenção da divisão racial característica da sociedade e do Estado brasileiros. O trabalho visa apresentar ainda como as cotas raciais podem funcionar como instrumento efetivo para a transformação da estrutura racial brasileira na medida em que serve como política afirmativa para a inserção dos negros nos espaços de poder do Estado e para a ascensão socioeconômica dessa parcela da população brasileira historicamente excluída e relegada às posições mais subalternas da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo Estrutural; Mito da Democracia Racial; Estado Social e Democrático de Direito; Cotas Raciais.

ABSTRACT: Since the promulgation of the Federal Constitution of 1988, the Brazilian State has asserted itself as a social and democratic State of Law. One of the fundamental rights guaranteed by CF88 is equality before the law. However, Brazilian history and its current socioeconomic configuration are marked by racial inequality, which makes the right to equality a mere formal claim, without a factual basis. The thesis of the existence, in Brazil, of a racial democracy results, therefore, from disregarding the actual structure of racial division

in the country. The objective of this work is to discuss Brazilian structural racism and the myth of racial democracy, showing how the latter works as an ideological instrument for maintaining the racial division characteristic of Brazilian society and State. The work also aims to present how racial quotas can function as an effective instrument for the transformation of the Brazilian racial structure to the extent that it serves as an affirmative policy for the insertion of black people in spaces of State power and for the socioeconomic ascension of this portion of the Brazilian population historically excluded and relegated to the most subordinate positions in society.

KEYWORDS: Structural Racism; Myth of Racial Democracy; Social and Democratic State of Law; Racial Quotas.

1 INTRODUÇÃO

O processo histórico de afirmação dos direitos humanos leva à compreensão de que tais direitos são protetivos da dignidade da pessoa humana, tida como um bem intrínseco aos indivíduos e de valor absoluto. A promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos vinculou a atuação do Estado à proteção da dignidade da pessoa humana por meio do reconhecimento de direitos inalienáveis e válidos universalmente.

A Constituição Federal de 1988 (CF88) instituiu o Brasil como um estado social democrático de direito, estabelecendo entre os deveres do Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais bem como construir uma sociedade justa e solidária. O Estado brasileiro comprometeu-se a garantir aos indivíduos igualdade de oportunidades e condições dignas de vida.

Sob um recorte racial, o Estado democrático de direito visa a produção de uma sociedade democrática racialmente. A tese de que vigoraria no Brasil uma democracia racial não é nova. Entretanto, a defesa de uma harmonia racial entre brancos e não-brancos (em sua maioria constituída de negros e pardos) é produto da escamoteação do desequilíbrio de poder existente entre as raças, o que torna ideológico o discurso sobre a prevalência de uma democracia racial brasileira.

Considerando tal cenário, os objetivos do presente estudo são: a) debater o mito da democracia racial brasileira; b) compreender de que modo se configuraram as estruturas de desigualdade racial no Brasil e sua manutenção após a afirmação de um Estado social

democrático de direito com a CF88; c) analisar as cotas raciais no enfrentamento das desigualdades raciais, enquanto instrumento de inserção e diminuição da exclusão histórica do não-branco; e d) relacionar a política de cotas e a construção de uma verdadeira democracia racial brasileira.

O estudo ancora-se em pesquisa bibliográfica e análise crítica de obras relevantes sobre o tema, além de adotar os conceitos de racismo estrutural e raça, esta última sob um prisma político e socio-antropológico.

2 ESTADO LIBERAL E ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado de direito constituiu-se como uma organização política e social estruturada juridicamente e submetida à lei.¹ Esta seção analisa a constituição e características do Estado de direito em três partes: na primeira, investiga a figura do Estado de direito liberal; na segunda, a figura do Estado social e democrático de direito; na terceira, analisa a afirmação histórica dos direitos humanos.

2.1 O estado de direito liberal

Rejane Lima (2019) defende que o Estado de direito liberal é um marco na mudança da relação do Estado com o indivíduo. A construção do Estado de direito resultou historicamente da limitação dos poderes do Estado absolutista, o que tornou possível a vinculação entre Estado e direito. O Estado liberal tornou-se o primeiro Estado jurídico, a primeira configuração estatal comprometida com a proteção das liberdades individuais.

O novo Estado, resultado das lutas políticas do movimento liberal, traduzia-se em um Estado limitado e organizado pelas regras do direito a fim de atuar a serviço do corpo social, garantindo e protegendo os direitos fundamentais. Nasce, com isso, o Estado de direito, que

¹ O Estado de direito é o “[...] Estado no qual todo poder é exercido no âmbito de regras jurídicas que delimitam sua competência e orientam (ainda que frequentemente com certa margem de discricionariedade) suas decisões. Ele corresponde àquele processo de transformação do poder tradicional, fundado em relações pessoais e patrimoniais, num poder legal e racional, essencialmente impessoal [...]” (BOBBIO, 2004, p. 63).

possuía como característica principal a limitação do poder, alcançada via separação dos poderes² e da instituição de uma carta magna na qual aqueles direitos estavam estabelecidos. Dessa forma, o Estado de direito apoia-se sobre duas bases: a divisão do poder e o constitucionalismo. A primeira funciona como mecanismo para desconcentrar o poder via divisão de funções e o segundo como uma forma de disciplinar a relação do indivíduo com o Estado. Para Lima (2019), esses dois pilares manteriam entre si uma relação meio-fim, dado que o modelo de separação de poderes nada mais seria do que um instrumento de garantia dos direitos fundamentais. O Estado de direito pautaria suas ações pelo “reconhecimento e a consagração constitucional” de direitos fundamentais, entendidos como intrínsecos aos indivíduos.

O Estado de direito surgiu, contudo, moldado pelas concepções ideológicas liberais, representando os interesses da classe burguesa. Consequentemente, os direitos fundamentais passaram a refletir os valores supremos da burguesia, sendo eles a liberdade, a segurança e a propriedade. A intervenção do Estado na sociedade se resumiria a garantir a proteção desses valores, o que justificaria uma intervenção mínima na sociedade e principalmente na economia.

De acordo com a concepção liberal, os direitos fundamentais atuam na proteção da dimensão privada do indivíduo, garantindo-lhe liberdade de consciência e liberdade pessoal, a fim de resguardar a autonomia privada através da limitação da intervenção estatal. Por sua vez, a divisão de poderes protege os direitos e liberdades individuais por meio da desconcentração das funções legislativa, executiva e judiciária, que têm titulares distintos e colaborariam a fim de estabelecer um equilíbrio e vigiarem-se mutuamente. Contudo, por representar a vontade soberana do povo, o poder legislativo, concentrado no parlamento, sobressaiu-se em relação aos demais poderes através do império da lei e do princípio da legalidade.

No entanto, na medida em que a burguesia assumiu o controle político da sociedade, suas ideias revolucionárias de justiça e direito foram solapadas pelo receio de que os direitos fundamentais interferissem em seus interesses econômicos, sobretudo pelo comprometimento do direito de propriedade diante do alargamento dos direitos políticos. A burguesia, então,

² “[...] todo homem que tem em mãos o poder é sempre levado a abusar do mesmo; e assim irá seguindo até que encontre algum limite. [...] Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder refreie o poder. Uma constituição poderá ser feita de tal forma que ninguém seja constrangido a praticar coisas a que a lei não o obrigue, e a não praticar aquelas que a lei lhe permite.” (MONTESQUIEU, 2012, p. 189-190). Sobre a importância da divisão dos poderes para a contenção da propensão absolutista do poder, cf. o célebre capítulo XI do livro clássico *Do espírito das leis* de Montesquieu.

passou a interferir através da lei no exercício pleno dos direitos fundamentais para garantir os seus interesses econômicos. A participação política restringiu-se aos cidadãos-proprietários via voto censitário. As normas criadas para responder à vontade popular atendiam apenas uma pequena parcela da população. Dessa maneira, ao mesmo tempo em que se afirmava uma igualdade formal de direitos e deveres reduzia-se sua concretização nos próprios termos da lei, legitimando a subjugação dos mais fracos pelos mais fortes.

Com isso, o Estado de direito transformou-se no “Estado que age na forma da lei” ainda que o conteúdo dessa contrariasse os direitos fundamentais. Orientado pelas ideias filosóficas positivistas, o direito resumia-se às normas em vigor que possuíam como pressuposto de legitimidade sua mera positivação, desvinculando-se de valores éticos que ultrapassassem a lei, a qual assumia a condição de único valor relevante e justificava os governos autocráticos.

A vertente tipicamente liberal do Estado de direito, que se traduziu no Estado de interferência mínima, limitado a garantir segurança, liberdade e a propriedade dos cidadãos não demonstrou ser capaz de atender ao indivíduo em todas as suas necessidades, haja vista sua impossibilidade de “[...] conferir ao indivíduo uma existência razoável, com possibilidade de agir em condições materiais de igualdade” (LIMA, 2019, p. 37), dado que a positivação do direito à igualdade não promoveu uma igualdade material, pois as desigualdades econômicas e sociais seriam negligenciadas pelos detentores do poder.

É nesse contexto histórico de interferência mínima do Estado de direito liberal que se deram as lutas sociais do século XIX, as quais almejavam a garantia do mínimo existencial aos indivíduos. Inspirados nas ideias socialistas do movimento operário, mas igualmente na concepção kantiana da dignidade da pessoa humana como um bem de valor absoluto, buscou-se a construção de reais condições de liberdade. O Estado social emergiu historicamente como resposta às insuficiências do Estado de direito liberal e às pressões exercidas pelo movimento dos trabalhadores por melhores condições concretas de vida.

2.2 O estado social e democrático de direito

O Estado social e democrático de direito resulta da transformação do Estado liberal de direito, o que levou à manutenção dos elementos fundamentais deste, quais sejam: a limitação jurídica do Estado, os direitos fundamentais e a divisão de poderes. Entretanto, o Estado

social buscou modificar a realidade socioeconômica do século XIX por meio da concretização para a classe trabalhadora dos direitos à liberdade e à igualdade garantidos apenas formalmente pelo Estado liberal, que se caracterizou por sua inércia em relação à ausência de reais condições de igualdade para o exercício da liberdade pela classe trabalhadora, haja vista que a promoção de um ambiente de fato igualitário não era uma de suas preocupações.

Nesse cenário de carências vivenciado pela classe trabalhadora em que condições mínimas de vida digna não eram efetivadas, os trabalhadores passaram a lutar pela transformação de sua realidade social.³ A convicção de que todos os seres humanos são dotados de dignidade – bem intrínseco e de valor absoluto – intensificou a consciência da necessidade de modificação das estruturas da sociedade. O Estado passou a ser entendido como indutor dessas transformações, visando garantir o acesso por parte da classe trabalhadora à educação, saúde e outras condições básicas de vida, com o intuito de proporcionar a igualdade material e a justiça social.

O Estado Social estruturou-se tendo como objetivo precípua a construção de uma sociedade mais igualitária para o exercício da liberdade. O Estado assumiu o dever de garantir e, sobretudo, propiciar condições materiais para uma existência digna dos indivíduos. Os direitos sociais, que demandam uma participação ativa do Estado para serem efetivados, passaram a ser reconhecidos como direitos fundamentais, o que implicou na necessidade de o Estado executar uma ação política transformadora, utilizando-se dos meios e recursos necessários para permitir o acesso e usufruto desses direitos.

A preservação dessas garantias constitucionais, no Estado social, exigiu o fortalecimento do poder judicial, que funcionaria agora como órgão fiscalizador da conformidade constitucional das leis e dos atos políticos. O judiciário, tendo a Constituição como documento máximo do ordenamento jurídico, tornou-se o defensor e protetor dos direitos naquela estabelecidos, controlando inclusive a atuação do poder legislativo. Dessa forma, o Estado social de direito ergueu-se sobre o pilar da proteção da dignidade da pessoa humana, estruturando-se em torno da defesa dos direitos fundamentais. O Estado social é entendido, hoje, como “Estado Social regulador, garantidor e incentivador” e atua assegurando aos indivíduos igualdade de oportunidades e subsídios para uma vida digna.

³ Sobre as condições de trabalho do proletariado no séc. XIX, *cf.* (ENGELS, 2010; DECCA, 1991; HUBERMAN, 1986).

2.3 Afirmação histórica dos direitos humanos e ações afirmativas

Aldair Hippler (2015) alega que a afirmação histórica dos direitos humanos é um assunto de relevância permanente para a humanidade. Os direitos humanos são tidos como inerentes à própria condição humana e, portanto, irrenunciáveis e inalienáveis.⁴ Contudo, mesmo com tais características, esses direitos ainda são violados, o que restringe a possibilidade de os indivíduos desenvolverem suas qualidades, como a inteligência e o talento. Hippler enfatiza a necessidade de luta contra as violações dos direitos humanos como etapa incontornável no processo de sua afirmação.

A análise do processo histórico de afirmação dos direitos humanos revela que as grandes civilizações da Antiguidade já entendiam a espécie humana como ocupando um lugar de destaque, seja no todo da criação ou na ordem do cosmos.⁵ Contudo, a dignidade da pessoa (ao contrário da dignidade da espécie humana) era estabelecida de acordo com a posição social que o indivíduo ocupava no grupo. Dessa forma, aqueles que se encontravam na base da pirâmide social eram tidos como menos dignos.⁶ Ao longo da história, a consciência acerca da dignidade humana transformou-se, o que levou ao reconhecimento de que a dignidade humana é inerente também a cada indivíduo⁷ e, além disso, tida como um bem de valor absoluto.⁸

⁴ Para uma defesa da concepção jusnaturalista dos direitos humanos, *cf.* (COMPARATO, 2010); para uma crítica dessa concepção, *cf.* (BOBBIO, 2004).

⁵ “[...] a criatura humana ocupa uma posição eminente na ordem da criação. Deus lhe deu poder sobre ‘os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra’ (Gênesis 1, 26). A cada um deles o homem deu um nome (2, 19), o que significa, segundo velhíssima crença, submeter o nomeado ao poder do nomeante. [...] Mais tarde, com a afirmação da natureza essencialmente racional do ser humano [pela filosofia grega], pôe-se nova justificativa para a sua eminente posição no mundo.” (COMPARATO, 2010, p. 14-15). “A dignidade da espécie humana consiste no reconhecimento de que o ser humano ocupa uma posição superior e privilegiada entre todos os seres que habitam o nosso mundo. Distintas razões foram empregadas para justificar essa superioridade, sendo as mais frequentes o uso da razão, o livre arbítrio e, no âmbito religioso, a criação à imagem de Deus.” (SARMENTO, 2016, p. 27).

⁶ “A primeira ideia – a dignidade da *espécie* humana – é muito mais antiga do que a segunda [a dignidade da pessoa humana]. A faceta igualitária da dignidade só veio a se afirmar institucionalmente na Modernidade, após o advento do Iluminismo. Muito antes disso, porém, já era corrente a afirmação do valor ímpar do ser humano no mundo natural. Contudo, não se extraía dessa valorização da humanidade a exigência de reconhecimento de uma igualdade intrínseca entre as pessoas. Muito pelo contrário, ela convivia lado a lado com a afirmação da desigualdade natural entre os indivíduos.” (SARMENTO, 2016, p. 28, grifo do autor).

⁷ “[...] a dignidade da pessoa humana envolve a concepção de que todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm intrínseca dignidade, devendo ser tratadas com o mesmo respeito e consideração.” (SARMENTO, 2016, p. 27-28).

⁸ “[...] todo homem tem *dignidade* e não um *preço*, como as coisas. A humanidade como espécie e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado

A tese de que existem direitos absolutos e inerentes ao ser humano, a princípio, por não serem reconhecidos, permaneceu no plano abstrato, não encontrando efetivação no contexto social da época. No entanto, coadunada com a concepção dos direitos humanos, a igualdade social no sentido material passou a ser ansiada, sobretudo pelos menos favorecidos, que passaram a lutar pelo respeito a sua dignidade.

Nesse movimento de transformação, os direitos humanos são compreendidos por Norberto Bobbio como direitos históricos e independentes de beneplácito do soberano uma vez que pertencem ao ser humano. Entende-se também que esses direitos possuem “[...] relação direta com a formação do Estado e sua relação política com o cidadão” (HIPPLER, 2015, p. 31). Dois eventos históricos desempenharam papel fundamental no reconhecimento dos direitos humanos: a Declaração da Virgínia e a Revolução Francesa. Na Declaração da Virgínia contemplou-se a liberdade, igualdade e independência dos indivíduos e afirmou-se o povo como fonte originária do poder legítimo do Estado, que deve agir em benefício e proteção da coletividade. A Revolução Francesa, por sua vez, atendeu aos anseios por igualdade e, embora não tenha efetivado completamente os interesses sociais, tornou-se um marco ao romper completamente com a antiga ordem estatal feudal, avançando sobretudo na garantia da igualdade civil e das liberdades individuais.⁹

A promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos marca o reconhecimento internacional de que as liberdades fundamentais são elementos indispensáveis para a plena efetivação da dignidade humana, a qual vem a ser tida como o bem primordial a ser protegido pelo conjunto dos direitos humanos, dentre os quais se destacam os direitos à vida, à liberdade e à igualdade. Interpretada como um bem de valor absoluto, o respeito à dignidade humana não pode ser relativizado. A ausência de garantias para o exercício da cidadania e a inacessibilidade aos direitos fundamentais terminam por esvaziar a dignidade humana, o que acarreta, em última instância, no desrespeito pela vida.

A proteção aos direitos humanos, contudo, tornou-se um desafio devido às desigualdades sociais. O acúmulo de desigualdades históricas implicou o levantamento de barreiras para a concretização da liberdade e igualdade humanas e, além disso, dos direitos

por coisa alguma.” (COMPARATO, 2010, p. 34, grifo do autor) “De acordo com Kant, dignidade é algo que todas as naturezas racionais possuem. Para ele, um ser tem dignidade não devido a seu estatuto sociopolítico, crenças religiosas, sexo ou raça. Um ser tem dignidade devido à sua racionalidade prática [...] A capacidade de razão prática refere-se [...] à faculdade da vontade livre ou autodeterminação [...] Nenhum ser racional não é digno de respeito e nenhum ser racional merece mais respeito do que um outro.” (SEDGWICK, 2017, p. 26-27)

⁹ Cf. (COMPARATO, 2010, p. 62 *et seq.*).

sociais. Tais desigualdades são frutos dos processos discriminatórios que impediram o desenvolvimento de uma sociedade igualitária e fraterna. Para a construção de uma sociedade justa é necessária a valorização do ser humano como uma espécie, sem distinções. Essa valorização da pessoa humana além de ter de elevar-se a uma preocupação universal, deve ser uma prioridade das autoridades detentoras do poder para que se amparem os menos favorecidos, garantindo o exercício dos seus direitos.

É nesse contexto que se forja a figura do Estado transformador, o qual age por meio de *ações afirmativas* promovendo o respeito à dignidade da pessoa humana e observando as garantias fundamentais. O Estado assume o compromisso com o alcance de uma sociedade justa e solidária,¹⁰ garantindo a concretização dos princípios que o alicerçam e favorecendo a inclusão daqueles que foram preteridos. Para cumprir essa finalidade de promoção dos direitos fundamentais protetivos da dignidade da pessoa humana elaboram-se políticas públicas que atuam redistribuindo o poder político a fim de reparar as desigualdades sociais. Para Hippler, as políticas públicas de ações afirmativas teriam como escopo a inclusão dos indivíduos que estão à margem da sociedade e não podem usufruir dos seus bens (materiais e simbólicos). Esses mecanismos envolveriam um “[...] conjunto de programas e metas hasteadas pelo gestor Estatal [...]” (HIPPLER, 2015, p. 35) que teriam como objetivo a reparação das disparidades sociais em vista da garantia da aplicação da dignidade humana.

As ações afirmativas, visando a correção de desigualdades acumuladas, combatem as injustiças resultantes de processos históricos de discriminação. Por terem como objetivo a eliminação das barreiras sociais que impedem a construção de espaços mais democráticos destinam-se aos grupos vulneráveis que necessitam ser inseridos em posições de poder e deliberação. Dessa maneira, a partir da remoção de barreiras formais e informais, essas políticas públicas propõem-se concretizar a igualdade material, superando os limites impostos pela afirmação puramente formal da igualdade jurídica.

¹⁰ Lembremos aqui o que está estabelecido no preâmbulo da CF88: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (BRASIL, 2023a). A lei deve servir de instrumento de promoção da igualdade, incluindo na sociedade os grupos marginalizados. Lembremos que a lei é uma construção humana e, embora subordine os indivíduos, não deve ser concebida como instrumento de hierarquização entre os membros da sociedade, devendo antes fundar-se sobre valores como a equidade e o respeito à dignidade da pessoa humana.

As ações afirmativas apresentam-se como políticas públicas necessárias em sociedades marcadas por processos históricos de exclusões injustas e visam redistribuir bens e serviços do Estado de maneira a viabilizar o gozo de direitos fundamentais como a educação e o trabalho. As ações afirmativas oportunizam às pessoas desfavorecidas desenvolverem-se socialmente, efetivando o desenvolvimento social via efetivação dos direitos fundamentais, do livre exercício da cidadania e, conseqüentemente, contribuindo para a construção de uma sociedade de fato racialmente democrática.

3 RACISMO ESTRUTURAL

A construção socio-antropológica do conceito de raça implica a vinculação do ser humano a uma estrutura hierárquica de poder. Esse cenário de subjugação de determinadas raças constitui-se pelo processo denominado racismo, sendo este um sistema histórico que elabora mecanismos sistemáticos de discriminação. Esta seção investiga os conceitos de raça e racismo, a partir de uma perspectiva estrutural.

3.1 A raça na história

Silvio de Almeida, em seu livro *Racismo estrutural* (2020), ao explorar o conceito de raça, destaca que o termo se atrela à categorização de grupos, isto é, ele serve para classificar os seres humanos, distinguindo-os entre si, sendo esse uso do conceito de raça um fenômeno histórico moderno. Embora esse fenômeno seja dinâmico e tenha seu sentido vinculado a circunstâncias históricas, algo é invariável: a existência de conflito, poder e decisão por trás do uso desse termo. Raça é compreendido como um conceito relacional e histórico ligado à constituição política e econômica das sociedades contemporâneas.¹¹ Silvio de Almeida aponta que historicamente a raça opera de duas formas que se mesclam e complementam: como característica física, associando traços físicos a uma identidade racial e como característica

¹¹ Ludmila Matta procura mostrar que raça é um conceito multifacetado, podendo ser abordado de inúmeras perspectivas. Por exemplo, Winat compreende raça como um fato social que independe da vontade particular; Ahyia Siss entende raça como um “[...] mecanismo de estratificação social fundamentada principalmente na questão da cor [...]”; e Guimarães Azevedo busca relacionar os conceitos de raça e classe. Essa última abordagem sustentaria, por exemplo, o discurso falacioso da democracia racial, pois tal relação termina sendo utilizada como “[...] instrumento de descaracterização do racismo” (MATTA, 2007, p. 67).

étnico-cultural cuja identidade racial é atribuída conforme a origem geográfica, idioma, costumes, religião entre outras características étnicas.

Ainda que não seja um termo estático, o conceito de raça assumiu um sentido específico com a expansão mercantilista e a ascensão das ideias renascentistas. Construiu-se filosoficamente um moderno ideário que entendeu o homem europeu como homem universal.¹² A partir dessa significação, os seres humanos que eram múltiplos em cultura, religiosidade e política resumiram-se em uma unidade, de modo que aquilo que não condizia com os sistemas culturais europeus foram tidos como menos evoluídos. A noção de raça, portanto, ganha relevância a partir da noção do homem universal construída filosoficamente.

Para Silvio de Almeida o saber filosófico do projeto iluminista tinha como seu principal objeto de conhecimento o homem que é observado não só biologicamente, mas igualmente em suas múltiplas facetas como um ser vivo que trabalha, pensa e fala. O conhecimento a partir da análise dos seres humanos e suas distinções tornou possível realizar comparações entre eles e, conseqüentemente, classificá-los a partir de suas características físicas e culturais. Com efeito, “[...] surge então a distinção filosófico-antropológica entre civilizado e selvagem” (ALMEIDA, 2020, p. 26) e, posteriormente, civilizado e primitivo.

As acepções iluministas tornaram-se o fundamento filosófico das grandes revoluções liberais como a Revolução Americana e a Revolução Francesa, as quais marcaram o início do processo de reorganização do mundo ao romperem com o Estado absolutista, constituindo o Estado de direito. Tais revoluções, que pretendiam fundar a liberdade e romper com o poder da nobreza, instituíram a sociedade capitalista em torno de direitos universais e guiada pela razão universal. Firmadas as ideias de liberdade, igualdade e Estado de direito, outro movimento iniciou-se, o de levá-las para outros lugares do mundo tidos como primitivos. Essa propagação, porém, não promoveu a libertação, mas, antes, incitou um processo de destruição e morte “[...] feito em nome da razão e a que se denominou colonialismo.” (ALMEIDA, 2020, p. 27)

O colonialismo seria um projeto de universalização que possuía como objetivo a integração dos colonizados na modernidade. Esse processo efetivou-se, entretanto, de maneira violenta de modo que terminou por representar um perfeito antiliberalismo uma vez que contradizia a concepção de igualdade e liberdade universais. Esse projeto de civilização iluminista encontrou sua primeira encruzilhada na Revolução Haitiana, a qual pretendeu a

¹² Sobre a invenção moderna do conceito universal de homem, *cf.* (LAPLANTINE, 2012, p. 54 *et seq.*).

consecução das promessas de igualdade e liberdade universais anunciadas pela Revolução Francesa. Os haitianos, escravizados pelos colonizadores franceses, ergueram-se contra o poder tirano da França, que propagava aquelas promessas ao mesmo tempo que as negava aos haitianos. O resultado dessa revolução foi a conquista do controle e independência do país pela população local, além da explicitação de que o projeto liberal-iluminista não integrava todos os indivíduos na categoria de seres humanos e não equiparava os seres humanos em igualdade.

Havia, dessa forma, uma incongruência entre “[...] a universalidade da razão e o ciclo de morte e destruição do colonialismo e da escravidão.” (ALMEIDA, 2020, p. 28). Raça erige-se nessa contradição em conceito central para que a ideia do homem universal e a violência colonial funcionem como fundamentos da sociedade capitalista. A classificação de seres humanos é ferramenta tecnológica do colonialismo europeu para tornar possível a destruição dos povos americanos, africanos, asiáticos e da Oceania. Raça e o racismo participam do processo de desumanização daqueles que se pretendiam destruir e subjugar, associando essas populações, suas culturas e características físicas a seres bestiais, irracionais, degenerados, sem história.

O projeto colonial contou com a contribuição de ciências como a física e a biologia, que passaram a ofertar modelos para explicar a diversidade humana. O determinismo biológico e geográfico resultante buscava esclarecer as diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre as raças com base em características biológicas e condições ambientais, de modo que as condições climáticas e atributos físicos que não se adequavam ao padrão do homem branco eram interpretados como elementos que favoreciam comportamentos degenerados e produziam baixo intelecto nos indivíduos dessas populações.

Sílvio de Almeida lembra que foi nesse mesmo século que o capitalismo veio a sofrer sua primeira grande crise, que resultou na ascensão do imperialismo e, conseqüentemente, do neocolonialismo. O discurso da inferioridade racial dos povos colonizados justificou sua opressão como necessária, haja vista que as populações colonizadas eram tidas como inerentemente inferiores, o que os fadava ao subdesenvolvimento.

Os estudos realizados pela Antropologia, no século XX, contribuíram para a desconstrução do conceito ideológico, evolucionista e hierarquizante de raça, na medida em que mostraram que a diversidade cultural humana não legitima a tese da existência de raças superiores e raças inferiores ou, ainda, de culturas mais desenvolvidas e culturas menos desenvolvidas. As produções culturais humanas são marcadas pela diversidade, sendo fruto da

capacidade inventiva do gênio humano.¹³ Por seu turno, a biologia também rejeitou a existência de raças humanas, posto que as diferenças existentes entre as populações humanas não são suficientes para a separação de nossa espécie em raças distintas. A ideia de raça, contudo, ainda é utilizada como elemento político, servindo “[...] para naturalizar desigualdades e legitimar segregação e o genocídio de povos sociologicamente minoritários”. (ALMEIDA, 2020, p. 31).

3.2 Racismo e Direito

Em sua tentativa de relacionar direito e raça, Silvio de Almeida busca primeiramente apresentar o direito sob algumas perspectivas destacando suas principais características e vinculando-as com as teorias do racismo. A primeira perspectiva considerada entende o *direito como justiça*. Nessa visão, o direito não se resume às normas jurídicas sendo compreendido como um valor que as antecede. Essa compreensão está diretamente associada ao discurso jusnaturalista, que defende a existência do direito natural, isto é, um conjunto de regras preexistentes que confeririam validade e vinculariam as normas jurídicas.¹⁴

Silvio de Almeida entende a noção jusnaturalista do direito como um discurso ético-político que se propõe conferir sentido aos conflitos e às disputas de poder. A visão jusnaturalista do direito vigorou sobretudo no mundo pré-contemporâneo, de forma que no mundo contemporâneo encontra-se uma carência de debates éticos em torno da aplicação das normas jurídicas uma vez que, devido às circunstâncias socioeconômicas modernas, se sobressai o juspositivismo, que entende o direito como restrito às normas emanadas do Estado.

Como o jusnaturalismo concebe o direito para além da norma, ele ocupou um papel importante nas discussões sobre raça e escravidão, haja vista o racismo e o sistema escravocrata apoiarem-se na ideia de uma suposta ordem natural que os legitimava. As leis refletiriam essa ordem natural prévia, que fundamentaria a escravidão de determinados

¹³ Foram principalmente os estudos da antropologia cultural norte-americana que possibilitaram a desconstrução do conceito evolucionista de raça e do racismo por este legitimado. Cf. (ORTIZ, 2015, p. 89 *et seq.*).

¹⁴ Sobre essa dimensão jusnaturalista, precipuamente representada por Hugo Grócio, cf. (GRÓCIO, 2005). Thomas Hobbes também se alinha ao pensamento jusnaturalista. “Uma Lei de Natureza (*lex naturalis*) é um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa para destruir a sua própria vida ou privá-lo dos meios necessários para a preservar, ou omitir aquilo que pense melhor contribuir para a preservar.” (HOBBS, 2003, p. 112).

grupos. O entendimento do direito natural foi utilizado, portanto, para “validar” a superioridade de determinadas raças e até mesmo para justificar a oposição à abolição da escravidão.¹⁵

A segunda perspectiva, denominada juspositivismo, aborda o *direito como norma*. Essa interpretação do direito o restringe ao ordenamento jurídico estabelecido pelo Estado, isto é, às regras dispostas nas leis, códigos, decretos e resoluções positivadas.¹⁶ Os críticos dessa perspectiva alegam, contudo, que por prender-se apenas às normas jurídicas, o juspositivismo não fornece um entendimento apropriado do direito, já que desconsidera questões essenciais como os aspectos éticos, políticos e sociais presentes na constituição do direito. A concepção juspositivista do direito mostra-se deficiente para lidar com o racismo, uma vez que, por entendê-lo como um mero problema jurídico, sua perspectiva torna-se individualista, ignorando seu contexto histórico para reduzi-lo a um problema que afeta unicamente a ordem jurídica da sociedade. (ALMEIDA, 2020, p. 83)

Uma terceira concepção entende o *direito como poder*.¹⁷ O direito seria uma forma de manifestação do poder; as normas jurídicas fariam parte do fenômeno político. A criação e aplicação das normas implicariam a existência de um ato de poder antecedente. O direito é interpretado como um mecanismo de sujeição e dominação, que se mostra nas relações reais de poder como o racismo.¹⁸ Silvio de Almeida entende essa perspectiva como compatível com as concepções institucionalistas que defendem o direito como produto das instituições estabelecidas pelas lutas de poder na sociedade. O poder político, através de sua institucionalização jurídica, atuaria por meio das leis. O direito operaria como um meio para alcançar a consecução de objetivos políticos, agindo como uma tecnologia de controle social. (ALMEIDA, 2020, p. 84). Nessa associação íntima entre direito e poder, o racismo se manifesta como um elemento de ligação. Quando o poder é exercido por grupos políticos racistas, a legalidade como extensão dele é colocada a serviço de projetos de discriminação,

¹⁵ Contudo, houve também juristas que se utilizaram dessa ideia para afirmar a incompatibilidade da escravidão com a justiça, alegando que a razão natural e as leis de Deus não poderiam ser conciliadas com esse sistema. “[A] inteligência repele diplomas como Deus repele a escravidão”. (GAMA, 1869, p. 165). Luiz Gama, considerado o patrono da abolição no Brasil, foi um forte defensor dessa posição.

¹⁶ Como afirma Bugallo (2009, p. 11), comentando a perspectiva positivista de Alf Ross, “O único direito é o Direito Positivo, compreendido como um conjunto coerente de normas vigentes, isto é, efetivas, portanto, observáveis e constatáveis, aferíveis e operacionalizadas através das decisões judiciais com base em diretivas de competência”. Sobre o Juspositivismo, *cf.* ainda (KELSEN, 2005).

¹⁷ *Cf.* (FOUCAULT, 2005).

¹⁸ “A especificidade do racismo moderno, o que faz sua especificidade, não está ligado a mentalidades, a ideologias, a mentiras do poder. Está ligado à técnica do poder, à tecnologia do poder.” (FOUCAULT, 2005, p. 309).

segregação racial e opressão das minorias. Aqui, o racismo expressa-se como uma relação estruturada pelo direito.

Por fim, uma última perspectiva entende o *direito como relação social*. Nessa concepção, o direito é concebido de forma mais abrangente, considerando não só os textos legais, mas igualmente as relações sociais como um todo. A questão central aqui passa a ser a identificação das relações sociais que podem ser jurídicas. O que define uma relação como jurídica é justamente a forma que ela assume, não importando o seu conteúdo e objeto. Na modernidade, com a ascensão do capitalismo e dos valores de liberdade e igualdade, compreendeu-se que o direito se materializa nas relações entre os sujeitos de direito, ou seja, entre os indivíduos formalmente livres e iguais. O poder político que antes era pessoal passa a ser exercido “[...] por um ente impessoal, neutro e afastado da sociedade: o Estado” (ALMEIDA, 2020, p. 139) que por meio das normas jurídicas impõe a ordem social. O Direito não se limitaria ao conjunto dessas normas, mas antes abrangeria igualmente as relações entre os sujeitos de direito. A formação dessas normas jurídicas seria definida através das relações constituídas pela estrutura social e econômica.

A compreensão do direito como relação social interpreta o racismo em sua dimensão estrutural, como um elemento indissociável do direito, ainda que nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas. Devido a esse elo indissociável, mesmo tornando ilegal os atos de discriminação, o direito é concebido como inábil para extinguir o racismo uma vez que está associado a ele. Nesse caso, funcionaria a legalidade como um meio de formação de sujeitos racializados que atua “criminalizando corpos pretos empobrecidos” através da construção de comportamentos e características suspeitas.

Em suma, no tocante à relação do direito com o racismo, sobressaem-se duas perspectivas: *A primeira interpreta o direito como um elemento da estrutura social que reproduz o racismo*, o que o torna ineficaz para combatê-lo. *A segunda acredita no direito como um mecanismo efetivo no combate ao racismo*, seja via promoção de políticas públicas que visam a efetivação da igualdade, seja via punição de atos discriminatórios.

No tocante à relação entre raça e legalidade, Silvio de Almeida interpreta o direito sob dois ângulos: como indutor da racialização, e como mecanismo de promoção da igualdade.

No primeiro caso, que engloba o regime Nazista, o *Apartheid* na África do Sul e a segregação organizada nos Estados Unidos até 1963, as normas jurídicas disciplinam as relações entre brancos e negros, conferindo legitimidade a discriminações, segregações e até mesmo o assassinato de pessoas negras. As instituições jurídicas e seus operadores funcionam

como fortes aliados na manutenção do racismo, reproduzindo-o inclusive por meio da (im) postura de neutralidade racial do judiciário, a qual “[...] somada a política de guerras às drogas abriu portas para o encarceramento em massa e o extermínio da população negra.” (ALMEIDA, 2020, p. 142)

No segundo caso, testemunha-se no sistema jurídico a forte influência de transformações sociais, econômicas e de movimentos antirracistas e anticoloniais no tratamento da questão racial. Como exemplo disso, Silvio de Almeida nos lembra da promulgação da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e os tratados e resoluções nela inspirados. No Brasil, ressalta ainda o texto constitucional que possibilitou a implementação de políticas públicas de promoção da igualdade racial e de ações afirmativas. Tais políticas contaram com uma ampla fundamentação tanto no ordenamento jurídico brasileiro como nos preceitos ético-políticos incorporados pelo constitucionalismo contemporâneo, os quais estabelecem a erradicação da marginalização social como um dos objetivos constitucionais.

Essas políticas de inserção abrem espaços historicamente ocupados pela parcela branca da população, possibilitando a inserção de membros de grupos sociais discriminados e, conseqüentemente, permitindo a estes a participação na tomada de decisões importantes. A ocupação desses espaços de poder tende a reduzir a segregação racial presente nas instituições de poder, fortalecendo laços sociais e proporcionando uma redistribuição econômica. Além disso, por dar voz ativa às minorias, a produção de um consenso é possibilitada, conferindo legitimidade democrática às normas da organização social.

4 O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL BRASILEIRA

Eliaidina Silva e Alba Lima (2020) relembram a análise de Florestan Fernandes do ambiente social e econômico brasileiro no período pós-abolição da escravidão e sua acusação da existência de uma apatia coletiva por parte dos negros libertos em relação a sua realidade socioeconômica que culminou com a exclusão do negro da disputa pelos espaços de poder com a população branca. Apesar da denúncia de apatia poder ser interpretada como uma forma de culpabilização do negro pelo seu destino, Silva e Lima destacam, antes, que Florestan Fernandes visa demonstrar que a apatia seria fruto de uma inclusão social deficiente, que produziu um ambiente no qual a disputa por oportunidades iguais estava bloqueada pela ausência objetiva de recursos sociais que possibilitassem aos negros a conquista de espaços

mais elevados na esfera econômica, social e política. Nesse sentido, a sociedade brasileira pós-escravidão organizou-se deliberadamente para impedir a ascensão social dos negros, criando uma situação estrutural de exclusão de uma parcela relevante da população.

Contudo, e essa é uma das peculiaridades da situação dos negros e negras no Brasil, a ausência de hostilidade e conflito racial aberto permitiu a defesa de uma visão distorcida e ideológica da sociedade brasileira, que a concebia como harmônica e inclusiva, o que resultou na isenção de responsabilidade dos brancos face à contínua exclusão social dos negros e negras libertos. A hierarquização racial do mercado de trabalho, somada ao bloqueio à ascensão social dos negros e negras levaram à construção de uma sociedade racialmente hierarquizada, ao mesmo tempo em que se negava a existência do racismo como mecanismo de estruturação da sociedade brasileira. A importação de mão-de-obra estrangeira branca após a libertação dos escravos foi somente um reflexo dessa política de exclusão dos negros realizada de forma sistemática e que visava ainda um processo de branqueamento do povo brasileiro por meio da diminuição da proporção da parcela negra na população do Brasil. (SILVA; LIMA, 2020).

A ausência de responsabilização e solidariedade dos brancos, somada à inexistência de condições objetivas para a ascensão social, política e econômica dos negros e negras, levou à permanência da população negra na base da pirâmide socioeconômica brasileira. Nesse sentido, a defesa da existência de uma democracia racial, no Brasil, serve de justificativa ideológica¹⁹ para a manutenção da segregação racial. A defesa da existência de uma harmonia racial – expressa na tese de uma suposta democracia racial brasileira – maquiaria, em verdade, o racismo latente na sociedade, que se exprimiria via naturalização da presença massiva dos brancos nos espaços de poder e nos mais altos estratos da pirâmide socioeconômica brasileira ao mesmo tempo em que aos negros (e ao restante da população não-branca no Brasil) eram relegadas as posições subalternas e a base da pirâmide social. A democracia racial apresenta-se como uma manobra de ilusionismo acerca da realidade, contribuindo com a manutenção das estruturas sociais racistas ao disfarçá-las e torná-las padrão da sociedade.

A segregação racial e os privilégios usufruídos pelas pessoas brancas assumem, sob a máscara da democracia racial, o caráter de normalidade. Logo, mesmo frente às mazelas do racismo, o questionamento do cenário de desigualdade racial é dificultado na mesma medida

¹⁹ “[...] a ideologia é um dos instrumentos da dominação de classe e uma das formas da luta de classes. A ideologia é um dos meios usados pelos dominantes para exercer a dominação, fazendo com que esta não seja percebida como tal pelos dominados.” (CHAUI, 2008, p. 79).

em que a culpa branca é relativizada. Esse discurso se apresenta como obstáculo para a “[...] democratização de acesso equânime dos direitos das raças” (SILVA; LIMA, 2020, p. 140). Seu alcance social exprime-se na resistência do brasileiro em reconhecer o caráter racista da estratificação socioeconômica do Brasil e a recusa a enfrentar o racismo e suas consequências sociais, o que produz a calcificação da pirâmide socioeconômica cuja base é predominantemente ocupada pelos negros. Nesse sentido, é preciso reconhecer que o discurso da democracia racial se comporta como uma tecnologia do poder dominante para ocultar a estratificação racial e sua desigualdade extrema.

A ideia de harmonia racial na sociedade é uma forma de ocultar o racismo existente nas relações sociais e suas consequências, ao mesmo tempo em que ele continua a estruturar as práticas sociais de forma latente. A democracia racial como expressão de uma equidade na distribuição do poder entre os grupos étnicos que compõem uma sociedade termina por funcionar como um mito utilizado a fim de dificultar o debate acerca da realidade e necessidades da população negra e de minimizar as mazelas geradas pela desigualdade racial. É nesse contexto que devemos entender as alegações que apontam para o caráter mestiço da nação brasileira como impeditivo para a implantação de políticas de cotas raciais. A referência à mestiçagem do brasileiro é utilizada para se “[...] evitar o reconhecimento da importância da população negra na história e na vida cultural brasileira”. (FERREIRA, 2019, p. 457)

O fenômeno da mestiçagem ocupou, no final do século XIX, um papel fundamental na formação da ideia de nacionalidade brasileira. A elite intelectual desse período defendeu a existência de um convívio harmônico entre os grupos étnicos constitutivos da população, que se refletiria no caráter mestiço da sociedade. O processo histórico de miscigenação ocorrido por aqui foi utilizado como suposta evidência da prevalência de uma convivência harmônica entre as diversas etnias formadoras da nação brasileira. A miscigenação seria assim prova da inexistência do racismo como problema estrutural. A referência ao caráter primordialmente mestiço da nação brasileira serviu para mascarar o racismo e, conseqüentemente, como argumento para impedir que fossem implementadas políticas públicas direcionadas à população negra. A concepção de uma hipotética harmonia racial tornou o fenômeno da discriminação em torno da raça um tema pouco discutido e pouco enfrentado na sociedade

brasileira. Contudo, é preciso reconhecer que, no Brasil, pobreza e cor estão intimamente ligadas.²⁰

O movimento negro desde cedo²¹ denunciou a tese da democracia racial como um mito conveniente para as elites brancas que foi utilizado para se evitar a implantação de políticas públicas que permitissem uma verdadeira democratização do acesso aos espaços de poder por parte da população negra.²² Entretanto, a denúncia feita pelo movimento negro não foi suficiente para solapar completamente a falácia da democracia racial brasileira, o que pode ser constatado pela defesa ainda feita por alguns intelectuais que compreendem a desigualdade brasileira como uma questão apenas social, negando o papel que a discriminação racial desempenhou e ainda desempenha na formação e estruturação da sociedade brasileira.²³

Em decorrência da negação do desequilíbrio de poder entre as raças existente na sociedade brasileira tornou-se polêmica a identificação dos grupos que sofrem discriminação racial e, por consequência, reconhecer a necessidade de políticas de inclusão social e combate ao racismo. A adoção de políticas estatais que visem combater a desigualdade racial é prejudicada pelo argumento da democracia racial e da miscigenação, utilizado para negar a prevalência do racismo no Brasil e defender a desnecessidade da implementação daquelas políticas. A celeuma que ocorreu em torno da instauração das cotas raciais é produto direto dessa leitura enviesada da verdadeira estrutura racial vigente na organização da sociedade brasileira.

Ora, as relações desiguais entre grupos racializados geram distorções no acesso aos direitos sociais e econômicos. Os obstáculos enfrentados pelos negros no acesso à educação, direito fundamental previsto na Carta Magna, é um bom exemplo dessa distorção. O direito a uma educação de qualidade constitui um dos mais importantes instrumentos democráticos,

²⁰ Matta (2017) realiza uma comparação entre o processo de construção da desigualdade racial entre brancos e negros no Brasil e nos Estados Unidos. No Brasil, a discriminação racial baseia-se em fenótipos, isto é, nas características físicas do indivíduo, enfatizando traços como a cor da pele, o tipo de cabelo e as características faciais. Nos Estados Unidos, por sua vez, o preconceito racial enfatiza a descendência africana. Dessa forma, as relações raciais e o racismo manifestam-se de maneira distinta nesses países, o que pode ser constatado pelo fato de, nos EUA, ter predominado durante muito tempo a segregação racial, inclusive como política estatal, ao passo que, no Brasil, a existência do racismo caminhou de mãos dadas com um processo histórico de miscigenação.

²¹ Principalmente a partir da década de 70 do séc. XX com a apresentação de dados estatísticos que demonstravam a situação marginalizada social e economicamente da população negra no Brasil.

²² Um dos autores que mais celebrou a miscigenação da nação brasileira foi Gilberto Freyre, em seu livro clássico *Casa grande e senzala* (2003). Apesar de não fazer referência à democracia racial, Freyre defendia a imagem de um Brasil no qual as relações raciais eram harmônicas e exaltava a miscigenação das raças. Essa imagem do Brasil como um país racialmente harmônico embasou um processo de “[...] aculturação de um ideário, cujo conflito de raças era inexistente.” (MATTA, 2017, p. 64).

²³ Como exemplo de tentativa de negação da centralidade ocupada pelo racismo na estruturação da sociedade brasileira, cf. (KAMEL, 2007).

pois viabiliza a possibilidade de emancipação dos cidadãos, servindo como mecanismo de garantia de uma participação política mais relevante na sociedade. Contudo, o acesso à educação formal no Brasil, principalmente ao ensino superior, não é universalizado e a existência de estruturas racistas na sociedade obstaculiza muito mais a entrada de negros e negras nessa modalidade de ensino do que a entrada de indivíduos pertencentes à parcela branca da população. (FERREIRA, 2019).²⁴

5 AS COTAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE UM IDEAL DE DEMOCRACIA RACIAL

Hector Vieira (2019) denuncia a democracia liberal como incapaz de, por meio apenas de garantias formais de liberdade, igualdade e legitimação de regras de participação na democracia representativa, construir uma democracia antirracista, isto é, uma democracia que institui instrumentos efetivos de combate ao racismo estrutural vigente na sociedade brasileira. Os parâmetros para viabilizar uma sociedade efetivamente democrática não devem se resumir às garantias formais da democracia liberal, haja vista esses demonstrarem-se seletivos e “[...] incapazes de alcançar negros para colocá-los como sujeitos de participação democrática.” (VIEIRA, 2019, p. 74). Para se obter a democratização das relações econômicas e sociais é crucial reconhecer os processos de violência sofridos pela coletividade negra e a influência do racismo na dinâmica social brasileira.

²⁴ Retratando o panorama educacional da população do Brasil, o IBGE apresentou os resultados do questionário anual de Educação com referência ao segundo trimestre de 2022. Em análise feita considerando “[...] cor ou raça, de forma a apontar para os diferentes cenários que os jovens de 18 a 24 anos vivem no Brasil, verificou-se um cenário de desigualdade em que 36,7% das pessoas brancas de 18 a 24 anos estavam estudando, sendo 29,2% no ensino superior, frente a uma taxa de escolarização de 26,2% das de cor preta ou parda, com apenas 15,3% cursando ensino superior. Adicionalmente, 6,0% dos jovens brancos nessa faixa etária já tinham um diploma de graduação, enquanto, entre os pretos e pardos, 2,9%. O atraso escolar foi 2,9 pontos p.p. [pontos percentuais] maior para as pessoas pretas ou pardas.” (IBGE, 2023, p. 8). Ferreira (2019) apresenta inúmeras pesquisas feitas pelo IBGE que tendem a representar graficamente a desigualdade racial brasileira. Nelas é destacada a baixa escolarização da população negra em comparação com a população branca. Essas pesquisas destacam ainda a discrepância existente entre as raças em outros âmbitos como a taxa de trabalho infantil, a distribuição dos domicílios em assentamentos subnormais, rendimento domiciliar, cobertura da previdência e o percentual de vulneráveis. Em todas as pesquisas a população negra tende a ocupar as piores posições, sendo a parcela da população mais vulnerável socioeconomicamente. Ferreira salienta dessa forma a importância de políticas públicas que promovam uma maior inclusão dessa parcela da população brasileira a fim de enfrentar o racismo e suas consequências.

O escravismo, no Brasil, acarretou a construção de uma democracia eminentemente paradoxal, pois, embora o fim da escravidão esteja diretamente ligado aos desenvolvimentos dos ideais democráticos e da concepção de direitos humanos, a discriminação e a exclusão raciais perpetuaram-se, fincadas em discursos sofisticados como o racismo científico. Dessa maneira, as estruturas sociais mantiveram-se ligadas ao racismo de modo que ainda não foi possível a produção de um ambiente efetivamente democrático.

É nesse contexto de exclusão que as cotas raciais assumem o papel de mecanismo de “[...] inserção de uma participatividade negra em lugares e espaços que mais de 130 anos de abolição não foram capazes de criar” (VIEIRA, 2019, p. 75). As cotas raciais apresentam-se como instrumento de democratização desses espaços. O sistema de cotas faz parte da implementação de ações afirmativas, que se originam do reconhecimento de que apenas a criação de normas formalmente igualitárias não é suficiente para a efetivação da igualdade material. Da mesma forma que as políticas de inclusão social, “[...] as cotas raciais passam a funcionar como um instrumento de inserção e diminuição do impacto da exclusão histórica.” (VIEIRA, 2019, p. 77). As cotas raciais auxiliam na criação de uma democracia antirracista, haja vista inserir os negros nos centros de decisão e debates políticos, funcionando como mecanismo de democratização dos espaços de poder.

Hector Vieira entende como indispensável uma reflexão crítica a respeito da sociedade brasileira, posto esta ainda ser fortemente marcada pelo racismo e pela influência da escravidão. É preciso considerar a realidade brasileira, suas peculiaridades e sua constituição social a fim de verificar as insuficiências das garantias formais do direito liberal para a construção de uma democracia antirracista. A questão racial deve ser suscitada “[...] não apenas no plano da retórica argumentativa, mas também, e especialmente, no plano da pragmática cotidiana dos sujeitos de direito da ordem normativa e social brasileira.” (VIEIRA, 2019, p. 78). Assim, levando em consideração a exclusão histórica dos negros e negras dos espaços de poder e deliberação brasileiros, Hector Vieira propõe uma revisão da ordem democrática, tendo em vista a incompatibilidade de uma democracia substantiva com o racismo, o que torna imperativo levar em conta as necessidades de reconhecimento e inclusão, tarefa desempenhada pelas ações afirmativas como as cotas raciais. Dessa forma, torna-se premente a superação dos paradigmas meramente formais da democracia liberal e a busca de novos paradigmas que se adequem ao ideal de construção de uma democracia efetivamente inclusiva da parcela negra da população brasileira.

Para que uma democracia substancial seja estabelecida é indispensável o reconhecimento da dignidade humana e, com efeito, a garantia e proteção da famosa tríade francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. A igualdade, no entanto, não se efetiva de maneira puramente formal. Para Rui Barbosa (1999), na medida em que os indivíduos não partem de condições iguais de competição – e, é preciso destacar, o racismo estrutural de nossa sociedade cria barreiras muito mais sólidas contra a ascensão dos brasileiros negros e brasileiras negras – torna-se necessário tratar desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade. “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade” (BARBOSA, 1999).

O Estado social democrático de direito busca instituir não apenas a igualdade formal (igualdade de direitos perante a lei) mas também a construção da igualdade material (igualdade de oportunidades para indivíduos que partem de condições sociais desiguais). As ações afirmativas objetivam exatamente a correção de distorções historicamente construídas a fim de realizar a igualdade também materialmente. Somente dessa forma será possível a estruturação de uma sociedade baseada na proteção concreta da dignidade da pessoa humana.

A implementação de cotas raciais resulta de reivindicações do movimento negro para o estabelecimento de uma efetiva equidade no acesso aos direitos sociais. O Estado democrático de direito brasileiro tem como base a Constituição Cidadã e os direitos fundamentais por ela enunciados visam a redução das desigualdades e de toda forma de discriminação. Contudo, o cenário social brasileiro – que relega majoritariamente aos negros e negras a ocupação das camadas mais baixas da pirâmide socioeconômica – revela o caráter pouco substancial da democracia brasileira.

Um efetivo Estado democrático de direito não pode sustentar-se unicamente na igualdade formal. É preciso que todos estejam em condições paritárias, que sejam respeitadas as suas singularidades e usufruam dos seus direitos fundamentais. O Estado brasileiro deve dispor de ferramentas que “[...] garanta[m] parcela do poder a todas as camadas sociais, sem discriminação” (SILVA; LIMA, 2020, p. 143) a fim de que se alcance a cidadania plena. Faz-se necessário a instauração de mecanismos legais que corrijam as discrepâncias socioeconômicas e raciais assegurando, assim, a justiça social.

As cotas raciais por operarem na “[...] democratização dos direitos por meio de inclusão positiva [...]” (SILVA; LIMA, 2020, p. 144) e, com efeito, contribuírem na efetivação dos direitos sociais, representam um avanço social, possuindo resguardo jurídico à

luz do princípio do não retrocesso. O fim ou a redução dessas políticas sem a correção das estruturas racistas sociais seriam antidemocráticas, haja vista que contrariariam “[...] a finalidade substancial da democracia que é a busca da redução das desigualdades sociais, o combate aos preconceitos e a garantia da representatividade de todos” (SILVA; LIMA, 2020, p. 144). A tentativa de redução dessas políticas é reflexo do racismo brasileiro, o qual naturaliza os lugares sociais subalternos que negros e negras ocupam ao mesmo tempo que negam a própria existência do racismo como problema estrutural de nossa sociedade. Mais uma vez, a falácia da existência de uma democracia racial e o discurso meritocrático feito sem consideração das condições de partida não igualitárias vigentes levam à culpabilização dos excluídos por sua situação de marginalização social, escamoteando a própria segregação racial tão característica do Brasil.

Em geral, as controvérsias levantadas em torno das cotas raciais expõem o incômodo da elite branca, haja vista essa política não representar seus interesses. Isso pode ser constatado pelo fato de outras políticas de cotas não terem encontrado forte oposição, na medida em que não foram interpretadas como ameaças aos interesses dos detentores do capital socioeconômico.²⁵ Esses incômodos revelam que, ainda que se reconheça a inexistência de raças no plano biológico da espécie humana e se busque avançar a tese da meritocracia,²⁶ esses argumentos – no contexto da discussão sobre a implementação das cotas raciais – não passam de subterfúgios retóricos, pois a construção social da raça impacta na segregação e subjugação do grupo racializado. (SILVA; LIMA, 2020, p. 8)

O Estado brasileiro, por meio de sua Constituição Cidadã, que proclama a ordem democrática e direitos fundamentais e sociais, possui o dever de efetivá-los via mecanismos como as inovações normativas. É necessário, portanto, que se corrija o problema racial do Brasil, que se traduz na discrepância socioeconômica entre negros e brancos, haja vista que uma democracia substantiva não se compatibiliza com a desigualdade. Logo, para que se

²⁵ A legislação brasileira estabelece reserva de vagas para a contratação de pessoas com deficiência (BRASIL, 2023b) e para mulheres no registro de candidaturas no campo eleitoral (BRASIL, 2023c).

²⁶ Michael Sandel (2020) desenvolve uma crítica incisiva contra a ideologia meritocrática. “A ênfase persistente em criar uma meritocracia justa, na qual posições sociais reflitam esforço e talento, tem efeito corrosivo no modo como interpretamos nosso sucesso (ou a falta dele). A noção de que o sistema recompensa talento e empenho incentiva vencedores a considerar seu sucesso como resultado de suas próprias ações, uma medida da sua virtude – e a desprezar pessoas menos afortunadas do que eles. A arrogância meritocrática reflete a tendência de vencedores a respirar fundo o sucesso, a esquecer a sorte e a sina que os ajudaram ao longo do caminho. É convicção presunçosa de pessoas que chegam ao topo que elas merecem esse destino e que aqueles embaixo merecem o deles também. Esse comportamento é o companheiro moral da política tecnocrática.” (SANDEL, 2020). Em uma sociedade marcada pelo racismo estrutural, a ideologia da meritocracia assume ares de hipocrisia odiosa.

afirme a sociedade brasileira como democrática, é indispensável a integração das minorias e para isso faz-se necessário que o Estado implemente políticas afirmativas para os grupos discriminados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Formalmente o Brasil organiza-se como Estado social democrático de direito comprometido com o dever de garantir o exercício da liberdade por parte de seus cidadãos, bem como a promoção e proteção dos direitos fundamentais. A CF88 proclama o princípio da dignidade da pessoa humana como um de seus princípios basilares. Entre as garantias fundamentais destaca-se o direito à igualdade, consagrado na CF88 no artigo 5º, o qual prevê, sem distinção, a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, a igualdade perante a lei, além da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Essa afirmação da igualdade é, contudo, meramente formal. A história do Brasil e sua atual estrutura social são marcadas pela desigualdade racial. Apesar da defesa da existência de uma harmonia entre negros e brancos, que supostamente teria construído uma democracia racial no país, a formação social brasileira é estruturada em torno de clivagens raciais. A negação da discriminação das pessoas negras em razão de sua raça é uma constante no Brasil. A igualdade formal perante a lei não se efetiva no mundo dos fatos. Por essa razão, o movimento negro denunciou como mito a tese de que existiria, no Brasil, uma democracia racial consolidada, mito este que serviria exatamente para impedir a realização de uma verdadeira democratização racial com a inclusão socioeconômica da população negra nas esferas de poder tanto da sociedade quanto do Estado brasileiros. O mito da democracia racial escamoteia a realidade da desigualdade racial existente por meio do discurso da convivência harmoniosa de um povo miscigenado. Com a desconstrução do mito da democracia racial iluminou-se o cenário social brasileiro marcado por disparidades entre as raças e no qual vigora um racismo latente e estrutural.

O discurso ideológico da democracia racial dificultou o reconhecimento e a discussão das discriminações raciais constitutivas da sociedade brasileira. Em razão dessa estrutura, a população negra permaneceu às margens da sociedade, sendo-lhe negada a proteção de sua dignidade, ao passo que violências racistas e espaços desiguais foram institucionalizados. A ideologia da harmonia racial acarretou a naturalização da presença massiva dos brancos nos

espaços de poder e nos mais altos estratos da pirâmide social, ao mesmo tempo que a população não-branca (majoritariamente negra, no caso brasileiro) era relegada à base da pirâmide.

Dessa forma, a tese de uma democracia racial consolidada no Brasil revelou-se como discurso falacioso utilizado pela elite branca para manter a subjugação da população negra. A denúncia do mito de uma sociedade racialmente harmônica possibilita a percepção das discriminações raciais e dos processos estruturantes e institucionalizados de exclusão da população negra, o que evidencia a deficiência da democracia brasileira.

Isso tudo demonstra a estrutura contraditória do Estado brasileiro, o qual, por um lado, é marcado pela exclusão da população negra dos espaços de poder e, por outro lado, afirma-se como Estado social e democrático de direito, ancorado no princípio de proteção da dignidade da pessoa humana. A qualidade de Estado social e democrático de direito exige que o Estado atue como indutor de transformações na sociedade. Os direitos e garantias constitucionais devem ultrapassar a mera formalidade e ser efetivados no plano material da vida concreta da sociedade. O Estado, portanto, deve agir para eliminar a discrepância existente entre negros e brancos nas mais diversas esferas: socioeconomicamente, de representatividade, de efetivação de direitos etc.

É nesse contexto de luta contra a exclusão histórica e busca de concretização da igualdade, prevista formalmente no ordenamento jurídico brasileiro, que se apresentam as políticas de cotas raciais. Essas permitem à população não-branca o acesso a espaços historicamente dominados pela população branca. As cotas raciais atuam na correção de distorções históricas, reduzindo a segregação racial presente nas instituições de poder e proporcionando uma redistribuição econômica através da inserção social de membros de grupos raciais discriminados. A política de cotas raciais atua como ferramenta importante para se produzir uma efetiva democracia racial na sociedade brasileira. Embora não seja (se empregada de forma isolada) suficiente para a eliminação do racismo estrutural, apresenta-se como elemento indispensável para a realização da igualdade material e, conseqüentemente, para o aprofundamento da democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

BARBOSA, Rui. **A oração dos moços**. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 18. out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm. Acesso em: 18. out. 2023.

BUGALLO, Alejandro. Teses básicas do positivismo e suas críticas ao jusnaturalismo. **Lex Humana**, n. 2, 2009.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DECCA, Edgar Salvadori de. **O nascimento das fábricas**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010.

FERREIRA, Nara Torrecilha. Como o acesso à educação desmonta o mito da democracia racial. **Ensaio: Aval. Pol. Públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 104, p. 476-498, jul./set. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975- 1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

GAMA, Luiz. Pela última vez, **Correio Paulistano**, 3. dez. 1869.

GRÓCIO, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. v. 1. Ijuí: Unijuí, 2005.

HIPPLER, Aldair. **Políticas públicas, ações afirmativas e a efetivação dos direitos humanos**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Departamento de Ciência Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), Ijuí, 2015.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Educação 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102002_informativo.pdf. Acesso em: 18. out. 2023.

KAMEL, Ali. **Não somos racistas**: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LAPLANTINE, François. **Aprender antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

LIMA, Rejane Borges Aguiar de Oliveira. **O sistema de cotas raciais no Brasil**: uma concretização do princípio da dignidade da pessoa humana?. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

MATTA, Ludmila Gonçalves de. Da democracia racial à ação afirmativa: a política de cotas para negros. **Revista Jurídica das Faminas**, Muriaé, v.3, n.1, jan./jul. 2007.

MOSTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**. v. 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

ORTIZ, Renato. **Universalismo e diversidade**: contradições da modernidade-mundo. São Paulo: Boitempo, 2015.

SANDEL, Michael. **A tirania do mérito**: o que aconteceu com o bem comum? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020. *E-book*.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SEDGWICK, Sally. **Fundamentação da metafísica dos costumes**: uma chave de leitura. Petrópolis-RJ: Vozes, 2017.

SILVA, Eliaidina Wagna Oliveira da; LIMA, Alba Janes. As cotas raciais na construção da democracia. **Revista Mosaico**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 19, 2020.

VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. Direitos humanos, racismo e cotas raciais: a construção de uma democracia antirracista com base no reconhecimento e consideração. **Revista Perseu**, São Paulo, n.17, Ano 12, 2019.